

Direcção Geral de Saúde

Decreto-lei n.º 23:151

Considerando que a Câmara Municipal de Alfândega da Fé fez a montagem da rede de distribuição de água à custa dos mais pesados sacrifícios, visto ter sido necessário contrair um empréstimo cujos encargos anuais são muito elevados;

Considerando que a obrigatoriedade da ligação dos domicílios à rede de distribuição, com pagamento de consumo mínimo, foi decretada para outros concelhos em iguais circunstâncias;

Considerando ainda que nas casas onde porventura haja água própria a mesma obrigatoriedade se deve estabelecer para garantia da higiene da água do consumo e facilidade da vigilância;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória dentro da área da vila de Alfândega da Fé onde se encontra estabelecida a rede de canalização de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 10\$50, sob pena da sanção prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

§ único. À medida que forem terminando as canalizações nas ruas ainda não abastecidas a Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo para os respectivos proprietários cumprirem o disposto no artigo anterior.

Art. 2.º A obrigação de que trata o artigo 1.º pertence sempre aos proprietários, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 3.º Os moradores dos prédios nas condições do artigo 1.º são obrigados ao pagamento do mínimo de consumo mensal de 3 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem ou não.

§ único. O mínimo de consumo mensal a que se refere este artigo poderá ser reduzido quando a Câmara o entender.

Art. 4.º No caso de o rendimento não constar da matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

§ único. Exceptuam-se os prédios que constem de contrato ou de condições de licenças passadas pela Câmara.

Art. 5.º Excedido o prazo fixado nos editais, será aplicada a multa prescrita pelo artigo 1.º e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à instalação da canalização respectiva, devendo o pagamento da mesma ser feito, pelo dono ou proprietário da casa, dentro do prazo de trinta dias contado desde o dia seguinte àquele em que tiver sido feita a colocação do contador, sob pena de procedimento executivo.

Art. 6.º O regulamento de abastecimento de águas da vila de Alfândega da Fé será alterado tendo em atenção o disposto neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodri-*

gues Monteiro — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção de Seguros

Decreto-lei n.º 23:152

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São extensivas às sociedades de seguros em liquidação as disposições do decreto n.º 15:057, de 24 de Fevereiro de 1928, devendo a respectiva comissão liquidatária ser considerada, para o efeito da aplicação do referido diploma, como sendo a direcção da sociedade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 23:153

Convindo que o Conselho General da Armada, com a constituição estabelecida no artigo 6.º do decreto n.º 18:218, de 16 de Abril de 1930, possa deliberar no caso de algum dos seus componentes com voto não poder comparecer por qualquer motivo justificado, torna-se necessário providenciar nesse sentido.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao artigo 6.º do decreto n.º 18:218, de 16 de Abril de 1930, um parágrafo, que fica tendo o n.º 3.º, com a seguinte redacção:

§ 3.º O Conselho General da Armada poderá deliberar quando reúna a maioria dos seus componentes com voto.

Art. 2.º Fica alterado o artigo 6.º do decreto n.º 18:218, de 16 de Abril de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José*

Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-lei n.º 23:154

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 95.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, não se aplica aos funcionários que à data da publicação daquele decreto tinham já a categoria de primeiros secretários de legação ou de cônsules de 1.ª classe.

Art. 2.º A disposição da parte 1.ª do § 2.º do artigo 86.º do referido decreto não priva os primeiros secretários de legação transferidos para o corpo consular do direito de serem promovidos a Ministros de 2.ª classe. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 7:701

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Ponta Garça, distrito de Ponta Delgada, e que às suas conversações sejam aplicadas as seguintes taxas:

Para:

Vila Franca do Campo e Ribeira das Tainhas	§50
Ponta Delgada e Furnas	2§50
Arrifes, Faial da Terra, Povoação e Ribeira Quênto	3§00
Água Retorta, Capelas, Feteiras, Ginêtes, Mosteiros, Rabo de Peixe, Ribeira Grande e Ribeirinha	3§50
Fenais da Ajuda e Maia	4§00
Achada e Nordeste	4§50

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 21 de Outubro de 1933. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 23:155

Considerando de toda a conveniência que a Biblioteca Popular Central de Lisboa se conserve aberta o maior número de horas possível nos dias úteis e ainda nos domingos;

Atendendo ao que dispõe o § 5.º do artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, segundo o qual os trabalhos extraordinários devem ser autorizados em cada ano económico;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o serviço de leitura nocturna e dominical na Biblioteca Popular Central de Lisboa.

Art. 2.º O director da referida Biblioteca determinará quais os funcionários que devem executar esse trabalho durante as horas que forem absolutamente indispensáveis, o que não poderão ir além de quatro em cada dia útil e de seis aos domingos.

Art. 3.º As remunerações para o pessoal incumbido do serviço de leitura nocturna e dominical serão as seguintes por cada sessão, durante o ano económico de 1933-1934, nos termos do § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927:

Leitura nocturna

1 amanuense	12§84
1 contínuo	10§38
1 servente (porteiro)	8§58
1 servente	8§58

Leitura dominical

1 amanuense	21§40
1 contínuo	17§30
1 servente (porteiro)	14§30
1 servente	14§30

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Ensino Primário

1.ª Secção

Decreto-lei n.º 23:156

Atendendo a que a algumas câmaras municipais não foi ainda possível fornecer instalações para o funcionamento de escolas e lugares do ensino primário elementar, cuja extinção foi preceituada por diversas disposições do decreto n.º 20:181, de 24 de Julho de 1931, no caso de em prazo nelas fixado não serem fornecidas aquelas instalações;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º